



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 129 • Número 233 • São Paulo, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

www.imprensaoficial.com.br

## Leis

LEI Nº 17.230,  
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 589, de 2017, do  
Deputado Roberto Moraes – PPS)

*Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de São Paulo*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Estado deve fornecer alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A alimentação especial de que trata esta lei deve ser prescrita por profissional de saúde qualificado legalmente para a função.

Artigo 2º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 09 de dezembro de 2019.  
JOÃO DORIA  
Rossieli Soares da Silva  
Secretário da Educação  
José Henrique Germann Ferreira  
Secretário da Saúde  
Antonio Carlos Rizeque Malufe  
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 09 de dezembro de 2019.

LEI Nº 17.231,  
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 710, de 2019, do  
Deputado Marcio da Farmácia – PODE)

*Institui o Programa Estadual "Adote um animal"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual "Adote um animal", com o objetivo de incentivar pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade e quantidade de adoções animais domésticos em situação de abandono ou abrigados em centros de controle de zoonoses nas redes públicas e espaços públicos de grande concentração de animais das Cidades do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - para fins desta lei consideram-se animais domésticos, cães e gatos que dependam da tutela humana para sobrevivência e bem-estar.

Artigo 2º - O Programa Estadual "Adote um animal" será composto de ações preventivas, educativas e de assistência aos animais referidos no artigo 1º.

Parágrafo único - A participação das pessoas físicas e ou jurídicas no programa poderá se dar sob a forma de:

1 - doação de serviços (banho, tosa etc);  
2 - atendimento veterinário em tratamento(s) clínico(s), cirúrgico(s), castração(es), medicação(es) e consulta(s);  
3 - doação de insumo(s) e equipamento(s) necessário(s) para funcionamento de espaço(s) que abrigam os animais (ração, produtos de limpeza, medicamentos, produtos para pets).

Artigo 3º - As pessoas físicas e ou jurídicas poderão, em parceria com poder público ou com seu apoio, organizar campanhas relativas ao bem-estar animal, como feiras de adoção e campanhas educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal.

Artigo 4º - As ações e campanhas poderão ser municipais ou intermunicipais.

Artigo 5º - As ações e campanhas poderão contar com apoio de demais órgão(s) e poder(es) público(s) municipal(is), estadual(is) e federal(is).

Artigo 6º - As pessoas físicas ou jurídicas que participarem do Programa Estadual Adote um Animal poderão, a qualquer tempo, fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado.

Parágrafo único - As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o seu nome social ou nome em que é conhecido na causa animal nas ações da campanha "Adote um animal".

Artigo 7º - Os animais participantes dos eventos ou campanhas de adoção, realizados dentro do Programa, deverão estar vermifugados e vacinados, respeitadas as legislações municipais sobre adoção e guarda de animais domésticos.

§ 1º - Nos eventos e/ou campanhas realizados dentro do programa, deverão ser entregues certificados de adoção contendo as informações de procedência do animal, pessoa física ou jurídica que encaminhou e atestado pelo organizador de que o animal atende ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - As entidades ou pessoas físicas que realizaram a campanha "Adote um animal" poderão realizar o cadastro dos receptores dos animais doados para acompanhamento pós-adoção e medidas educativas de bons-tratos animais.

Artigo 8º - A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta lei.

Também, não implica em vínculo empregatício de nenhuma natureza com o poder público por nenhuma das partes.

Artigo 9º - Vetado.  
Artigo 10 - Vetado.  
Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 09 de dezembro de 2019.  
JOÃO DORIA  
José Henrique Germann Ferreira  
Secretário da Saúde  
Antonio Carlos Rizeque Malufe  
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 09 de dezembro de 2019.

LEI Nº 17.232,  
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 1061, de 2019, dos  
Deputados Paulo Correa Jr – PATRI e Roque  
Barbieri – PTB)

*Altera a Lei nº 15.911, de 29 de setembro de 2015, que institui a "via rápida" para o procedimento de leilão de veículos retidos, removidos e apreendidos pelos Órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que compõem o sistema nacional de Trânsito no âmbito do Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O "caput" do Artigo 2º da Lei nº 15.911, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os órgãos e entidades de que trata o artigo 1º desta lei deverão, na consecução dos seus serviços, fazer uso comum das estruturas e dos meios que dispõe entre si, para." (NR)

Artigo 2º - O inciso II do artigo 4º da Lei 15.911, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - as taxas, tarifas e preços públicos nos termos da legislação aplicável, de:

a) rebocamento;  
b) estadia/ liberação." (NR)  
Artigo 3º - Vetado.  
Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - A Autoridade de Trânsito designará, mediante Portaria, o Servidor Público responsável a autorizar e acompanhar todos os atos relacionados ao leilão de cada depósito; constituirá prerrogativa da autoridade mediante despacho fundamentado:

I - Vetado.

II - emissão de autorização para a efetiva realização da hasta pública em até 7 (sete) dias depois do recebimento da documentação referente ao ato ou mediante despacho fundamentado sua denegação.

III - conferência, arquivo de documentos relativos ao procedimento de recebimento e conferência da prestação de contas dos Leilões realizados sobre sua autoridade.

Artigo 6º - Os órgãos executivos de trânsito do Estado deverão se utilizar de critérios técnicos a fim de definir as exigências de capacitação técnica do leiloeiro, correspondente a envergadura do ato pelo qual o mesmo será designado.

§ 1º - Vetado.  
§ 2º - Vetado.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 09 de dezembro de 2019.  
JOÃO DORIA  
Celia Kochen Parnes  
Secretária de Desenvolvimento Social  
Rodrigo Garcia  
Secretário de Governo  
João Octaviano Machado Neto  
Secretário de Logística e Transportes  
José Henrique Germann Ferreira  
Secretário da Saúde  
Antonio Carlos Rizeque Malufe  
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 09 de dezembro de 2019.

## Governo

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

**Termos**  
Termo Aditivo e Modificativo 19/2019  
Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo  
Contratada: Centrovias Sistemas Rodoviários S/A  
Processo 035.316/2019 - PROTOCOLO ARTESP 446.032/19  
Objetivo: reconhecer os desequilíbrios econômico – financeiros do Contrato de Concessão 008/CR/1998, correspondentes à diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferida por meio das tarifas reajustadas pelo IPCA, efetivamente cobradas pela CENTROVIAS, e o montante que teria recebido caso as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM para o 2º ano do 3º biênio, e reequilibrar o contrato no montante em

VPL de R\$ 184,7 mil, em valores julho de 1997, na forma de prorrogação de prazo por 20 dias. Ainda, as partes reconhecem que há saldo de R\$ 6,7 mil, em VPL a valores de julho/1997, decorrente da prorrogação do prazo da concessão, que deverá ser considerado quando da liquidação do contrato de concessão.

**Termos**  
Termo de Autorização de Operadora de Serviço de Arrecadação Semiautomática

Em atendimento à Portaria ARTESP 12/2018, republicada em 19-11-2019 e ao disposto no artigo 8º e seguintes da Resolução SLT – 13/2011, de 04-11-2011, emitida pela Secretaria Estadual de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, esta ARTESP emite o presente Termo de Autorização de Operadora de Serviço de Arrecadação Semiautomática à FACILLITE GESTORA DE IDENTIFICAÇÃO E INTERFACE DE PAGAMENTO ELETRÔNICO LTDA qualificada nos autos do Protocolo ARTESP 424.488/19 Para execução das atividades necessárias como Operadora de Serviço de Arrecadação Semiautomática, a FACILLITE GESTORA DE IDENTIFICAÇÃO E INTERFACE DE PAGAMENTO ELETRÔNICO LTDA, deve:

a) Submeter à ARTESP pedidos de autorização, conforme necessário, antes de realizar quaisquer mudanças nos padrões tecnológicos, nas políticas de segurança e nos procedimentos operacionais que impactem ou alterem diretamente o Sistema de Arrecadação Semiautomática em funcionamento nas concessionárias administradoras de rodovias do Estado de São Paulo.

b) Informar a ARTESP, conforme necessário, sobre quaisquer mudanças nos planos comerciais e seus valores, inclusive promoções que impactem diretamente os usuários do sistema de cobrança semiautomática em funcionamento nas Concessionárias;

c) Não realizar nenhum tipo de reajuste de valores no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da autorização concedida;

d) Responsabilizar-se diretamente pela inicialização correta dos dispositivos de pagamento, independentemente do formato de comercialização utilizado;

Cumprido o disposto no artigo 11 da Resolução SLT – 13/2011, o presente Termo de Autorização de Operadora de Serviço de Arrecadação Semiautomática, poderá ser revogado a qualquer tempo, a critério desta Agência Reguladora.  
(Processo 031.299/2019 - Protocolo 424.488/19)

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

**Despacho do Diretor, de 29-11-2019**  
Processo 022.428/16 – Protocolo 468.716 – INTERVALE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - APROVO o novo padrão visual na frota do serviço de Fretamento da empresa, apresentado através de imagens autuadas à(s) fl(s). 89/90 do presente. A requerente deverá portar, nos veículos, cópia da publicação desta autorização.

Processo 019.037/15 – Protocolo 468.503 – MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - APROVO o novo padrão visual na frota do serviço de Fretamento da empresa, apresentada através de imagens autuadas à(s) fl(s). 464/470 do presente. A requerente deverá portar, nos veículos, cópia da publicação desta autorização.

Protocolo 469.893 – EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 44.993.632/0001-79 - AUTORIZO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o pedido interposto pela empresa mencionada, de prazo para utilização dos veículos de placas EXO-4285, FMB-1493, GIP-4953, EZC-9382, EZO-5960, GFT-6084, GJT-7056, GIG-7425, EWA-3631 e ENY-9087 com padrão visual diferenciado para operação no serviço Regular.

Processo 002.488/04 – EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A. DEFIRO o pedido as fl. 3165, protocolado sob 468.959 em 07-11-2019, e assim AUTORIZO a renovação do Certificado de Registro Cadastral da empresa, expedindo-se o competente Certificado pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE  
SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

**Deliberação ARSESP 934, de 6-12-2019\***  
\*Replicado por haver saído com incorreção do original, publicado no D.O. 232 (Caderno 1), de 07-12-2019

Está sendo republicada a Deliberação Arsesp 934 em seu inteiro teor com as correções apresentadas a seguir.

- Anexo 1 – SEGMENTO COMERCIAL

Nota do Faturamento: Os encargos variáveis são aplicados em cascata e o encargo fixo é aplicado na classe do consumo.

Correção efetuada: substituição da nota que indica o mecanismo de cobrança.

Justificativa: Foi indicada cobrança independente por faixa. O correto é cobrança em cascata.

- Anexo 2 – SEGMENTO MATÉRIA PRIMA

As tarifas para este segmento são as do Segmento de Cogeração – Cogeração de Energia Elétrica Destinada ao Consumo Próprio ou a Venda a Consumidor Final com o encargo Variável multiplicado por 0,70, em cada classe do consumo. O custo do gás canalizado e do transporte (PGT) destinados a este segmento, já considerados os valores dos tributos PIS/PASEP e da COFINS incidentes no fornecimento pela Concessionária, deve ser adicionado ao encargo Variável.

Correção efetuada: inclusão do texto "com o encargo Variável multiplicado por 0,70, em cada classe do consumo".

Justificativa: o texto deixou de indicar mecanismo de cálculo do encargo variável para o segmento Matéria Prima.

DELIBERAÇÃO ARSESP 934, DE 06-12-2019

Dispõe sobre o reajuste dos valores das Margens de Distribuição, atualização do custo médio ponderado do gás e do transporte fixados nas tarifas, o repasse do Encargo de Capacidade e do Preço do Gás de Ultrapassagem e sobre as Tabelas Tarifárias a serem aplicadas pela concessionária de distribuição de gás canalizado Gas Brasileiro Distribuidora Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, de acordo com a Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007 e o Decreto 52.455, de 7 de dezembro de 2007, e

Considerando que nos termos do art. 36, IV, da Lei Complementar 1.025, de 07-12-2007, compete à Arsesp zelar pela modicidade das tarifas, bem como pelo equilíbrio econômico-financeiro das concessões;

Considerando as disposições da Sétima, Nona, Décima e Décima Primeira Subcláusulas da Décima Primeira Cláusula; e da Décima Terceira Cláusula do Contrato de Concessão CSPE 02/99, firmado com a Gas Brasileiro Distribuidora Ltda, em 10-12-1999, que tratam das condições das tarifas aplicáveis na prestação dos serviços;

Considerando a Deliberação Arsesp 308, de 17-02-2012, que estabelece mecanismo de recuperação do saldo da conta gráfica em razão de variações do preço do gás e do transporte;

Considerando a Deliberação Arsesp 765, de 06-12-2017, que estabelece os critérios de cálculo de compensação na tarifa do Encargo de Capacidade e de Gás de Ultrapassagem; e

Considerando a Deliberação Arsesp 910, de 23-10-2019, que alterou o cronograma do processo da Quarta Revisão Tarifária Ordinária da Gas Brasileiro Distribuidora Ltda. e determinou que em 10-12-2019 seria realizado ajuste de inflação (IGP-M acumulado entre dezembro de 2018 até novembro de 2019) nas margens vigentes na Deliberação 842, de 07-12-2018, e seriam feitos os ajustes relativos à parcela de custo do gás e transporte.

DELIBERA:  
Art. 1º. Proceder ao reajuste de 3,969987% dos valores máximos das Margens de Distribuição, que compõem os valores constantes dos Anexos de 1 a 4 da Deliberação ARSESP 842, de 07-12-2018.

Art. 2º. Alterar o preço do gás e do transporte contido nas tarifas-teto vigentes, conforme incisos abaixo:

I - O custo médio Ponderado do gás e do transporte fixado nas tarifas, quando aplicável é de R\$ 1,461847/m³;

II - O valor da parcela de recuperação do saldo da conta gráfica é de R\$ 0,038370/m³;

III - O valor da parcela de recuperação de Encargo de Capacidade e do Preço do Gás de Ultrapassagem, calculados provisoriamente até a etapa de validação dos dados, nos termos Deliberação ARSESP 765, de 06-12-2017 é de R\$ 0,054115/m³;

IV - O valor da parcela de Redes Locais, é de R\$ 0,032874/m³;

Parágrafo único. Os valores acima já incluem os tributos de PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 3º. Publicar os valores das tabelas conforme segue:

I - Das tarifas-teto dos Segmentos: Residencial, Residencial – Medição Coletiva, Comercial, Industrial – Pequeno Porte, Industrial – Grande Porte, Gás Natural Veicular - Postos, Gás Natural - Transporte Público e Gás Natural – Grandes Frotas, constantes do Anexo 1 desta Deliberação;

II - Das margens máximas e preço do gás dos Segmentos Cogeração e Termoelétrica (Cogeração/Geração de Energia Elétrica Destinada ao Consumo Próprio ou à Venda a Consumidor Final), e das margens máximas dos Segmentos Gás Natural Liquefeito – GNL e Matéria Prima, constantes do Anexo 2 desta Deliberação;

IV - Das margens máximas do Segmento Interinterruptivo – Grande Porte, constantes do Anexo 3 desta Deliberação; e

V - Das tarifas-teto do Segmento Gás Natural para fins de Gás Natural Comprimido – GNC, constante do Anexo 4 desta Deliberação.

Art. 4º. O valor, a título de PIS/PASEP e da COFINS, contido nas tarifas nos termos do artigo 3º da Portaria CSPE 399/2006, correspondente ao percentual de 9,24%.

Art. 5º. Após a conclusão da quarta revisão tarifária, nos termos da Deliberação Arsesp 910, de 23-10-19, os resultados obtidos serão aplicados e realizados os ajustes e compensações devidas de todos os valores que decorrem do ajuste provisório ora concedido, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da concessão no presente ciclo tarifário.

Art. 6º. Os valores do preço do gás considerados para fins de fixação das tarifas nesta Deliberação poderão ser revistos pela ARSESP a qualquer tempo, para promover a sua adequação, em face de novas condições que vierem a ser observadas na aquisição do gás, conforme previsto nas Subcláusulas 9ª e 16ª da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão.

Art. 7º. Os valores constantes dos Anexos desta Deliberação são aplicáveis a partir de 10-12-2019.

Art. 8º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO 1 – DELIBERAÇÃO ARSESP 934  
TARIFAS DO GÁS NATURAL CANALIZADO  
Área de Concessão da GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A.

SEGMENTO RESIDENCIAL

CLASSES	VOLUME M3/MES	FIXO R\$/MES	VARIÁVEL R\$/M3
1	Até 5,00 m³	23,97	-
2	5,01 a 40,00 m³	23,97	4,697007
3	40,01 a 80,00 m³	23,97	4,649227
4	> 80,00 m³	23,97	4,601440

Nota do Faturamento: Os encargos variáveis são aplicados em cascata e o encargo fixo é aplicado na classe do consumo.

SEGMENTO RESIDENCIAL – MEDIÇÃO COLETIVA

CLASSES	VOLUME M3/MES	FIXO R\$/MES	VARIÁVEL R\$/M3
1	Até 150,00 m³	99,58	3,939516
2	150,01 a 1.500,00 m³	99,58	3,802664
3	1.500,01 a 2.250,00 m³	99,58	3,769097
4	> 2.250,00 m³	99,58	3,723471

Nota do Faturamento: Os encargos variáveis são aplicados em cascata e o encargo fixo é aplicado na classe do consumo.

NOTAS:

1) Os valores não incluem ICMS

2) Valores para Gás Natural referido nas seguintes condições: Poder Calorífico Superior = 9.400 kcal/m3 (39.348,400kJ/ m3 ou 10,932 kWh/m3)